



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000262-34.2015.815.0000

Origem : 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Agravante : Invanóe Hermano de Sá
Advogado : José Gomes da V Pessoa Neto
Agravado : Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE CARGO DE ASSESSORIA JURÍDICA NA AUTARQUIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- EMLUR. PLEITO DE IMPLANTAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ACRÉSCIMOS DE GASTOS PARA O ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR. VEDAÇÃO EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA. LEI 9.494/97. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SEGUIMENTO NEGADO.

É vedada a concessão de tutela antecipada em desfavor do Poder Público que vise a equiparação e/ou concessão de vantagens a servidores. Precedentes do STJ.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública é possível nas hipóteses em que não incidam

as vedações previstas na Lei 9.494/1997, quais sejam demandas sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidor público ou concessão de pagamento de vencimentos”.(REsp 311391/PR. Rel. Herman Benjamin. J. Em 26/05/2009).

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar interposto por Invanóe Hermano de Sá contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, em sede de Ação de Manutenção de Gratificação indeferiu o pedido de tutela antecipada, com base no art. 273 do Código de Processo Civil.

Nas razões recursais, às fls. 02/06, o agravante sustenta que é funcionário público municipal, lotado na Assessoria Jurídica da Autarquia Municipal de Limpeza Urbana- Emlur, desde o ano de 1992, aposentando-se compulsoriamente no mês de julho de 2015.

Neste particular, argui que, diante do parecer do órgão consultivo da Previdência do Município, no sentido da negativa de implantação da gratificação de produtividade por exercício quando da sua aposentadoria, ajuizou a presente ação de manutenção de gratificação com pedido de tutela antecipada, a qual foi indeferida em primeiro grau, com o objetivo de assegurar a implantação da referida verba pecuniária nos proventos de aposentadoria.

Nesses termos, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento com pedido de liminar, com a finalidade de manter a gratificação de produtividade no momento de sua aposentadoria. No mérito, requer o provimento do presente recurso, a fim de reformar integralmente a decisão combatida.

É o breve relatório.

DECISÃO

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

De início, verifico que o recurso manejado pelo agravante satisfaz os requisitos de admissibilidade, merecendo, por conseguinte, transpor a fase de conhecimento em direção ao exame do pedido liminar, veiculado nas razões recursais.

O julgador de primeiro grau indeferiu o pleito de tutela antecipada do recorrente, sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como, do perigo de dano grave e de difícil reparação.

Pois bem.

Compulsando o caderno processual, constato não merecer guarida as alegações do agravante contra a decisão proferida pelo magistrado singular.

Isso porque no caso em tela, a Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, veda o seu deferimento quando implicar em aumento de gastos do Poder Público:

“Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos artigos 5º e seu parágrafo único, e 7º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1.964, no artigo 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1.966, e nos artigos 1º, 3º e 4º da Lei 8.437, de 30 de junho de 1.992”.

A Lei nº 8.437/92, por sua vez, estabelece que: “Art. 1º - Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal”.

De fato, o pedido de antecipação de tutela, conforme formulado pelo autor, encontra expressa vedação na Lei nº 9.494/97, a qual proíbe a sua concessão contra a Fazenda Pública quando implicar em reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, bem como em pagamento de qualquer natureza.

A esse respeito, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROMOÇÃO. MILITAR. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. *Segundo precedentes deste Superior Tribunal*, “é vedada, nas causas que versam sobre reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, a antecipação dos efeitos da

tutela em desfavor da Fazenda Pública, consoante dispõe o *art. 2º-B da Lei 9.494/97.*”(c.f.: *REsp 809.742/RN*, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 19/06/2006). 3. Agravo regimental não provido. (STJ/AgRg no *REsp 1334257/PI*, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. Em 27/08/2013). (*grifo nosso*).

Justiça: Sobre o assunto, entendimento do nosso egrégio Tribunal de

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. IMPLANTAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. ACRÉSCIMOS DE GASTOS PARA O ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA. LEI 9.494/97. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 557, § 1º, a, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. AI [20129624220148150000](#) Relator : DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO Data de Julgamento: 08-01-2015. TJ/PB.

Assim, a meu sentir, agiu acertadamente o magistrado de primeira instância ao indeferir o pedido, tendo em vista o fato de pleitear o agravante o deferimento de tutela antecipada para fins de pagamento de verba de gratificação nos proventos de aposentadoria, o que é vedado pela legislação.

Com estas considerações e, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, por ser manifestamente improcedente.

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 30 de janeiro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora